



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032487-40.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE DE QUEBEC, é embargado RUBENS LÚCIO DE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 44909 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1032487-40.2023.8.26.0506/50000

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE DE QUEBEC

EMBARGADO: RUBENS LÚCIO DE FIGUEIREDO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OMISSÃO NO JULGADO – INOCORRÊNCIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão (fls. 301/306), que, por votação unânime, deram provimento ao recurso.

Sustentou a embargante, em suma, que o v. acórdão tratava o débito sub judice como dívida ilíquida e incerta, desconsiderando a natureza propter rem das obrigações condominiais, nos termos do art. 1336, I, do CC, de modo a possibilitar a execução nos termos do art. 784, X, do CPC.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador.

Nos embargos em análise, o que pretende a parte embargante, é a modificação do v. acórdão quanto ao que foi decidido, na medida em que o vício se refere ao entendimento adotado por esta R. Câmara, quando do julgamento do recurso.

Note-se que não fora reconhecido em nenhum passo que o condômino não deveria quitar o débito condominial referente às despesas ordinárias ou extraordinárias, nem mesmo a impossibilidade de execução de qualquer débito de mesma natureza, tendo apenas sido reconhecido que para que fosse ajuizada a ação de execução, deveria restar comprovadamente demonstrada a existência de valor devido e não pago, o que, por óbvio, pressupõe a existência de prévia cobrança extrajudicial para que reste configurada a existência de interesse de agir.

Neste contexto, concluiu-se que, se está sendo afastada a cobrança dos encargos moratórios por falta de cobrança pretérita no bojo da r. sentença (questão que não foi objeto de insurgência recursal pela parte credora), corolário lógico o reconhecimento da inexigibilidade judicial do débito, situação essa que implica por si só extinção da demanda, sem prejuízo do reconhecimento da quitação do débito em virtude do depósito judicial realizado pela parte apelante, à luz do princípio da economia processual.

Assim, descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim, mormente quando este tem por escopo justamente se insurgir contra a forma como foram valoradas as provas produzidas nos autos.

Se o(a) embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento do(a) embargante (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF, /7i DJU de 23.09.91).

Mais, creio seja necessário.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração **REJEITANDO-OS**.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora